



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1000387-32.2025.8.26.0354**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Vkn Administradora de Consórcios Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível
 >>:
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY Tramitação prioritária

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Falência** ajuizado por **Vkn Administradora de Consórcios Ltda - Em Liquidação Extrajudicial**, CNPJ/MF nº 50.827.237/0001-19, com fundamento no artigo 21, 'b', da Lei nº 6.024/74, artigo 39 da Lei nº 11.795/08 e artigos 97, I e 105, ambos da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, a requerente aduz tratar-se de administradora de consórcios, submetida às normas reguladoras do Banco Central do Brasil, e que, em razão de estar em colapso econômico-financeiro, teve seu regime intervencivo de liquidação extrajudicial instaurado, em consonância com a previsão do artigo 15, I, "a", "b" e "c", da Lei nº 6.024/74.

Foi nomeado para exercer o cargo de liquidante o Sr. José Eduardo Victória, que verificou, até dezembro/2024, um ativo total no montante de R\$ 1.033.203,63 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e três reais e sessenta e três centavos). Por sua vez, foi apurado um passivo total de 17.058.343,91 (dezessete milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), evidenciando a insolvência da requerente.

Submetida a questão ao Banco Central (fls. 39/41), houve autorização para requerimento de falência, com fulcro no artigo 21, 'b', da Lei nº 6.024/74.

Acrescenta que há indícios de omissão na elaboração da regular escrituração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS
1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

contábil, o que, à luz da disposição do artigo 21, 'b', da Lei nº 6.024/74 e do artigo 39 da Lei nº 11.795/08, também torna plausível a decretação de quebra.

Requer, assim, a procedência do pedido para que seja decretada a falência e os demais efeitos legais que regem a matéria, mediante aplicação da Lei nº 11.101/05.

Às fls. 740/1642, 5706/5710, 5721/5733 e 5734/5777, o ex-administrador Márcio Milioni apresentou impugnação ao relatório do liquidante, alegando a ocorrência de fato superveniente. Sustentou a viabilidade de propostas de reestruturação societária com aporte de capital e informou ter ajuizado ação cautelar de produção antecipada de provas perante a Justiça Federal, visando à realização de perícia. Requereu a suspensão do processo falimentar até a conclusão das referidas análises.

Decisão de fl. 5679 determinou a criação de autos próprios para apuração da responsabilidade dos ex-administradores, com fulcro no artigo 46 da Lei nº 6.024/1974.

O Ministério Público se manifestou às fls. 5781/5784 e ressaltou que os indícios de fraude apurados, por si só, já seriam causa para a falência. Além disso, pontuou que o juízo falimentar não possui competência para analisar e homologar proposta de reestruturação societária, cabendo ao Bacen decidir sobre a viabilidade e o encerramento do regime de liquidação extrajudicial.

A requerente, às fls. 5785/5809, comunicou que as propostas apresentadas se revelaram inviáveis, motivo pelo qual não foram acolhidas pelo liquidante.

Decisão de fls. 5811/5814 determinou a intimação do Banco Central para manifestação sobre as propostas de reestruturação.

Em resposta (fls. 5827/5833), o Bacen informou que não houve análise das propostas apresentadas por Yalla Intermediação de Negócios Ltda e Márcio Milioni, por ausência de esclarecimentos e inobservância dos interesses dos credores e das exigências legais.

Às fls. 5834/5838 e 5839/5843, o Sr. Márcio Milioni indicou a realização de ajustes em proposta de reestruturação societária, requerendo nova análise, bem como a convocação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS
1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Às fls. 5848/6004, a requerente impugnou a nova proposta, destacando ausência de comprovação do parcelamento tributário anunciado, inexistência de poderes do proponente para formalizar parcelamentos em nome da VKN e insuficiência das garantias oferecidas diante do quadro de iliquidez. Ao final, reiterou o pedido de decretação da falência, enfatizando a inviabilidade da recuperação e a necessidade de solução judicial.

O *Parquet* emitiu novo parecer às fls. 6009/6012 e, considerando que as reiteradas propostas não foram suficientes a afastar o quadro de insolvência constatado, opinou pela decretação de quebra, a qual, inclusive, é medida que repercute nos autos de nº 0000285-27.2025.8.26.0354.

Por fim, às fls. 6013/6155, o ex-administrador formula pedido incidental de consignação em pagamento, requerendo a oitiva dos consorciados e a suspensão do processamento da falência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos legais para o deferimento da pretensão da autora, verificados sobretudo pela análise dos documentos que acompanharam a inicial, nos moldes do artigo 21, 'b', da Lei nº 6.024/74, do artigo 39 da Lei nº 11.795/08 e dos artigos 97, I e 105, ambos da Lei nº 11.101/05, aplicáveis à espécie.

A hipótese em apreço se enquadra no artigo 105 da LREF, que prevê o requerimento de falência pelo devedor em crise econômico-financeira. No caso em tela, verifico a insuficiência do ativo da VKN para cobrir ao menos metade dos créditos quirografários, restando evidente a situação de insolvência civil, sendo necessário, portanto, o estabelecimento do concurso de credores para satisfação dos débitos.

Indefiro a pretensão do ex-administrador às fls. 6013/6155, uma vez que a ação de consignação em pagamento possui rito próprio e natureza autônoma, não se admitindo o seu processamento como incidente processual no bojo da ação falimentar.

Assim sendo, **DECRETO** hoje a falência de **Vkn Administradora de Consórcios Ltda - Em Liquidação Extrajudicial**, CNPJ/MF 50.827.237/0001-19, com sede à rua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Doutor Henrique Viscardi, nº 470, Salto/SP, CEP: 13.332-080.

Fixo o termo legal da falência no mesmo dia do Termo Legal da Liquidação Extrajudicial, qual seja, 14.10.2024, nos termos dispostos no Ato do Presidente nº 1.368 de 13/12/2024 (fls. 36/37), proferido pelo Banco Central do Brasil.

NOMEIO R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, com contato de endereço eletrônico administrador@r4cempresarial.com.br e CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Mauricio Dellova de Campos, OAB/SP 183.917, como ADMINISTRADORA JUDICIAL.

DETERMINO

1. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
2. Manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores que atuaram na administração nos 12 (doze) meses anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial, segundo artigo 36, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.024/1974.
3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. À SERVENTIA:

- a) Oficiem-se:
 - (i) Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
 - (ii) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;
 - (iii) Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS

1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

- (iv) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
- b) Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD;
- c) Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde a da Falida tiver estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;
- d) Intimar por endereço eletrônico a Administradora Judicial a prestar compromisso em 2 (dois) dias;
- e) Intimar a massa falida da presente sentença nos mesmos moldes de sua citação;
- f) Alterar Assunto no SAJ do processo para "Falência Decretada"; e
- g) Alterar o nome da parte passiva para "Massa Falida de ".

5. À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

- a) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a ser utilizado no processo.

Após a assinatura do termo, as intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado.

- b) Intimar os representantes da falida para as providências que lhe cabem.
- c) Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS
 1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.

- d) Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e falida, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;

- e) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.
- f) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.
- g) Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.
- h) Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS
 1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

- (i) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
- (ii) BOLSAS DE VALORES: sobre a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36 da Lei nº 6.024/1974;
- (iii) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:
 Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;
- (iv) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administrador Judicial nomeada;
- (v) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;
- (vi) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;
- (vii) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;
- (viii) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que 1000387-32.2025.8.26.0354 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS
1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

(ix) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA - Em caso de sede fora do Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6. À FALIDA:

- a) No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;
- b) No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entregar dos itens elencados, sob pena do Art 178 da mesma Lei; e
- c) No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

7. EXPEDIÇÃO DE EDITAL

- a) Após apresentação da relação de credores, na forma Art 99, § 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS
1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

- (i) No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;
- (ii) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e
- (iii) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

Faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, certifique a serventia a decretação da falência nos autos de nº 0000285-27.2025.8.26.0354, intimando-se o Ministério Público da Comarca de Salto/SP para providências naquela ação.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos autos.

Intime-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**